

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE DE DE 2019**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, na Instrução Normativa MAPA nº 38, de 1º de outubro de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.xxxxxx/2019-xx, resolve:

**CAPÍTULO I**

**Das disposições gerais**

Art. 1º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário das Unidades da Federação - UF relativos à praga *Candidatus Liberibacter* spp., bactéria causadora da doença denominada Huanglongbing (HLB), que tem como vetor o psílídeo *Diaphorina citri*, e respectivas medidas de prevenção e controle.

§ 1º - Os status fitossanitário de que trata o *caput* são:

I – UF Sem Ocorrência;

II – UF Com Ocorrência e;

III – UF de Risco Desconhecido.

§ 2º - Considera-se UF Sem Ocorrência aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes.

§ 3º - Considera-se UF Com Ocorrência aquela relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes.

§ 4º - Considera-se UF de Risco Desconhecido aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes, na qual não tenham sido atendidas as condições para manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB previstas nesta IN.

§ 5º - A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos previstos nesta norma.

Art. 2º As medidas de prevenção e controle de Huanglongbing (HLB), em todos os imóveis públicos ou privados que possuam plantas hospedeiras constantes da lista oficial de pragas quarentenárias presentes, para fins comerciais ou não, situados em zona rural ou urbana, serão executadas conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO II**

**Procedimentos para manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB**

Art. 3º A manutenção do reconhecimento pelo MAPA, do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB fica condicionada à:

- I- realização anual de levantamentos fitossanitários de detecção na UF, pelo OEDSV;
- II- cadastro georreferenciado de propriedades produtoras de citros;

- III- monitoramento do psílídeo, pelo OEDSV, em áreas de risco de introdução da praga para verificar se ele é portador da bactéria;
- IV- controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras da bactéria.

Art. 4º Os levantamentos fitossanitários serão realizados nos imóveis com produção comercial de cítricos e nos estabelecimento com plantas cítricas fornecedoras de material de propagação, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da UF.

§ 1º - A inspeção deve ser realizada preferencialmente nas bordaduras da lavoura ou do talhão.

§ 2º - As plantas com sintomas de HLB, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, serão identificadas, amostradas e as amostras enviadas a Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 3º - O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal.

Art. 5º O OEDSV deverá realizar cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial de citros, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros da praga.

Art. 6º O OEDSV deverá elaborar Plano de Contingência visando ações imediatas a serem adotadas no caso da ocorrência da praga no âmbito de sua respectiva Unidade da Federação, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes ações:

- I – vigilância fitossanitária por meio de levantamentos fitossanitários anuais de detecção da praga;
- II - monitoramento do psílídeo, pelo OEDSV, em áreas de risco de introdução da praga para verificar se ele é portador da bactéria;
- III – controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras da bactéria;
- IV – medidas emergenciais de controle do vetor e da bactéria.
- V – dispor de equipe técnica treinada e habilitada para executar as ações previstas no Plano de Contingência.

§ 1º O OEDSV deverá apresentar ao DSV/SDA/MAPA o Plano de Contingência para aprovação.

§ 2º A implantação e execução do Plano de contingência é obrigatória para a manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de HLB.

§ 3º O OEDSV deverá apresentar, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta IN, os resultados das ações estabelecidas pelo Plano de Contingência.

Art. 7º A documentação referente às ações executadas pelo OEDSV deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF.

Parágrafo único - A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF emitirá e encaminhará ao DSV/SDA/MAPA parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de manutenção do status de UF Sem Ocorrência de HLB.

Art. 8º O não cumprimento do estabelecido no artigo 4º, no prazo estabelecido no § 3º do Art. 6º desta IN, implicará na categorização da UF, pelo MAPA, como de Risco Desconhecido para Huanglongbing (HLB).

Parágrafo único - Não poderá ser emitida Permissão de Trânsito Vegetal (PTV) para as partidas de material de propagação vegetativa provenientes de UF com Risco Desconhecido para Huanglongbing (HLB).

Art. 9º Comprovada oficialmente a ocorrência da praga na UF, o OEDSV procederá a delimitação da área com ocorrência da praga, e implementará medidas estabelecidas no Plano de Contingência, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de manutenção do status de UF Sem Ocorrência para HLB, o OEDSV deverá, imediatamente, comunicar ao MAPA, visando a alteração do status fitossanitário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimentos para prevenção e controle em UF Com Ocorrência de HLB**

Art. 10. O OEDSV deverá realizar cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial de citros, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros da praga.

Parágrafo único. O OEDSV realizará levantamentos fitossanitários anuais nos imóveis com produção comercial de cítricos e fiscalização da produção de plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação.

Art. 11. O OEDSV delimitará e oficializará as áreas afetadas, com base em informações técnicas da ocorrência do HLB.

Art. 12. A produção de material de propagação de plantas hospedeiras da praga, nos municípios onde for constatada a ocorrência do HLB, e nos municípios limítrofes, obedecerá aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras, bem como a produção de mudas, somente será permitida em ambiente protegido por tela de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que a praga é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e plantas matrizes deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência da bactéria causadora do HLB.

Art. 13. O OEDSV fiscalizará os estabelecimentos produtores de materiais de propagação, no mínimo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários.

§ 1º As plantas básicas e plantas matrizes com resultado positivo serão eliminadas, ficando as demais sob quarentena, somente sendo liberada após seis meses com inspeções trimestrais que comprovem a ausência de sintomas.

§ 2º Demais plantas de material de propagação, quando comprovada a presença da bactéria todas as plantas do estabelecimento ou estrutura individualizada deverão ser eliminadas.

§ 3º No caso de laudo positivo em lote de mudas, todas as mudas do ambiente protegido deverão ser eliminadas.

Art. 14. Nos municípios onde for constatada a ocorrência do HLB, e nos municípios limítrofes, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o produtor promoverá vistorias objetivando identificar e eliminar as plantas contaminadas com HLB.

§ 1º Caberá ao produtor eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras contaminadas, mediante arranquio ou corte rente ao solo, com manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º A eliminação de plantas contaminadas é obrigatória para os pomares de citros até o 8º ano após o plantio, e facultativa para os demais, desde que realizado controle eficiente do vetor, conforme orientações da pesquisa.

§ 3º O produtor deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao OEDSV os resultados das vistorias referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro.

§ 4º Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo produtor.

§ 5º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Art. 15. Nos municípios onde for constatada a ocorrência do HLB, e nos municípios limítrofes, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o produtor deverá realizar monitoramento e controle do vetor da bactéria.

Parágrafo único – o monitoramento e controle deverá ser realizado de acordo com as recomendações técnicas estabelecidas pela pesquisa científica e comprovadas por meio de registros auditáveis.

Art. 16. Nos municípios onde não for constatada a ocorrência do HLB serão aplicadas as medidas previstas para UF sem ocorrência do HLB, estabelecidas no capítulo II, desta Instrução Normativa.

Art. 17. O OEDSV deverá elaborar e submeter à apreciação do MAPA Plano de Trabalho contendo as informações relacionadas às ações de prevenção, controle e supressão da praga, que conterá a relação de medidas adotadas e os parâmetros para acompanhamento da sua execução.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos procedimentos para o trânsito interestadual**

Art. 18. O trânsito de material de propagação de plantas hospedeiras de HLB proveniente de UF Sem Ocorrência de Huanglongbing (HLB) deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV com a seguinte Declaração Adicional (DA): "O material de propagação é originário de UF sem ocorrência de Huanglongbing (HLB)".

Art. 19. O trânsito de material de propagação de plantas hospedeiras de HLB proveniente de UF com Ocorrência de Huanglongbing (HLB) de municípios onde não for constatada a ocorrência da praga, exceto aqueles limítrofes às áreas de ocorrência, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem – CFO, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "O material de propagação é originário de município sem ocorrência de Huanglongbing (HLB), de UF com ocorrência de Huanglongbing (HLB), e encontra-se livre da praga *Candidatus Liberibacter spp*".

Art. 20. O trânsito de material de propagação de plantas hospedeiras de HLB proveniente de UF com Ocorrência de Huanglongbing (HLB), de município onde for constatada a ocorrência da praga, e dos municípios limítrofes, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV, baseado em CFO ou CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "O material de propagação é originário de UF com ocorrência de Huanglongbing (HLB), foi produzido em ambiente protegido e encontra-se livre da praga *Candidatus Liberibacter spp*".

Art. 21. O trânsito de material de propagação de plantas hospedeiras de HLB quando passar por UF com ocorrência da praga deverá ser realizado em caminhão com carroceria fechada ou com tela anti-afídeo.

## **CAPÍTULO V**

### **Das disposições finais**

Art. 22. Em UF com ocorrência de HLB, nos municípios onde for constatada a ocorrência da praga, e nos municípios limítrofes não será permitida a existência de imóveis de produção comercial de citros sem manejo do HLB.

§ 1º para efeito desta norma, entende-se por imóveis de produção comercial de citros sem manejo do HLB aquele no qual não são aplicadas as medidas para controle da praga e do inseto vetor.

§ 2º O OEDSV, quando identificar imóveis de produção comercial de citros sem manejo do HLB, deverá notificar o produtor para que tome as medidas preconizadas de controle ou eliminação de todas as plantas.

§ 3º O OEDSV, quando identificar imóveis com produção de citros sem finalidade comercial ou em condições de quintal, sem manejo do HLB, promoverá a eliminação destas plantas.

Art. 23. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 53, de 16 de outubro de 2008.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.